

RESOLUÇÃO [●], DE [●] DE [●]DE 2021.

Disciplina, no âmbito da ARCE, o disposto no artigo 10-B da nova redação da LNSB e no Decreto federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o procedimento administrativo para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei no 11.445, de 2007, conforme o Decreto n 10.710 de 31 de maio de 2021.

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta resolução disciplina, no âmbito ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, o procedimento administrativo para o atendimento ao disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei federal 11.445, de 5 de abril de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico, e no Decreto federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

Art. 2º Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

I – o advento de seu termo extintivo;

II – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

III – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º. O instrumento de contrato ou de alteração contratual firmado após a publicação da Lei Complementar Estadual nº 247, de 18 de junho de 2021, a qual institui as microrregiões de água e esgoto no Estado do Ceará, considerar-se-á válido se subscrito:

I – por autarquia microrregional;

II – por Município no exercício de autorização concedida nos termos do artigo 7º, **caput**, VII, da Lei Complementar 247, de 18 de junho de 2021.

§ 2º Caso ausente autorização prévia, o previsto no inciso II do § 1º poderá ser convalidado por autorização concedida a posteriori pelo Colegiado Microrregional.

§ 3º Não se consideram válidos, para fins dos estudos de viabilidade, os contratos mencionados no **caput** que tenham sido celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 5º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

§ 6º. No caso de contrato de programa cujo prazo de vigência se encerre antes de 31 de dezembro de 2033, a análise de capacidade econômico-financeira deverá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no Art. 11-B da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 3º. A comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto nesta resolução é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1o e no inciso III do § 2o do art. 11-B da Lei no 11.445, de 2007.

Art. 4º. Serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no caso de posterior perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no art. 18 do Decreto No 10.710 de 31 de Maio de 2021.

Art. 5º. A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

CAPÍTULO II

Seção I **Das disposições Gerais**

Art. 6º O procedimento de avaliação da capacidade econômico-financeira, através da análise do pleito **de comprovação de capacidade econômico financeira** do prestador, pela Agência Reguladora, será realizada em duas etapas sucessivas:

I - na primeira etapa, será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; e

II - na segunda etapa, será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Parágrafo único. A não aprovação do prestador na primeira etapa dispensa a análise referente à etapa seguinte.

Art 7º O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira a Arce até **31 de dezembro de 2021**.

Art. 8º O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;

II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;

III - demonstrações contábeis do prestador de serviço ou demonstrações consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente, devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;

IV - demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 11.

V - laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 11;

VI - estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art.12;

VII - plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 12;

VIII - laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 12 ao art. 16 e, quando aplicável, no inciso IV do caput.

IX – cópia de toda correspondência e comunicação formal entre o poder concedente e o prestador, referente ao prazo de vigência contratual ou ao conteúdo das obrigações contratuais.

Art. 9º. O requerimento e os documentos que o acompanham devem ser apresentados de forma organizada e objetiva, em formato digital, preferencialmente em formato “.xls” ou com ele compatível, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

§ 1º Caso constatado omissão ou erro material no requerimento e na documentação que o instrui, por si ou mediante determinação da ARCE, o prestador apresentará aditamento em 48 (quarenta e oito horas).

§ 2º Serão desconsiderados aditamentos ao requerimento inicial apresentados após 15 de janeiro de 2022, salvo quando necessários ao atendimento de determinação formal da Arce.

Art. 10. Para subsidiar sua decisão, a Arce poderá requisitar ao interessado a apresentação de informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos a serem elaborados por entidades de notória reputação,

Art. 11 O prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, por si ou mediante auditor independente contratado, deverá elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, que comprovem o atendimento dos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional, resultante da soma da receita líquida de água e esgoto com as outras receitas operacionais;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um , calculado a partir da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero , calculado a partir da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um , consideradas as mesmas contas contábeis utilizadas no cálculo dos indicadores FN006, FN015, FN016, FN022 e FN034 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento.

§ 1º A verificação do atendimento aos índices, de que trata o caput, será feita pela Arce através da análise das demonstrações contábeis, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

§ 2º Os índices de que trata o caput deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

Art. 12 Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do caput do art. 6º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto no Decreto No 10.710 de 31 de Maio de 2021

I - que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e

II - que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.

Art. 13 O prestador deve apresentar estudo de viabilidade, elaborado por si ou por terceiros contratados nos termos do Decreto No 10.710 de 31 de Maio de 2021, que demonstre a geração de fluxo de caixa global, resultante da soma dos fluxos de caixa de cada um dos contratos regulares em vigor, os quais também serão apresentados, com valor presente líquido igual ou superior a zero.

Art. 14. O prestador deverá apresentar os estudos de viabilidade, que deverão:

I - explicitar a estimativa de:

a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador; e

b) investimento global, referente aos contratos mencionados na alínea “a”.

II - demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador, já adaptados às metas de universalização de serviços; e

III - ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, inclusive com as condições previstas em minuta de termo aditivo que conte com a anuência do titular do serviço.

§ 1º A estimativa mencionada no inciso I do **caput** deve indicar os investimentos a serem realizados:

I – pelo prestador, com recursos próprios ou com contratação de dívida;

II – por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos.

§ 2º Os estudos de viabilidade deverão adotar as seguintes premissas:

I - a estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, ajustada para eventual repactuação tarifária de

que trata o inciso I do § 5º deste artigo, sobre ela incidindo o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água e esgoto, até o atingimento das metas de universalização;

II - margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que compatíveis com a tendência histórica;

III - taxa de desconto dos fluxos futuros de entradas e saídas de caixa que reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo - TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

IV - índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos.

§ 3º A estimativa de receitas mencionada no inciso I do § 2º **deste artigo** deve ser demonstrada com memória de cálculo e justificativa técnica de seus parâmetros.

§ 4º As estimativas de ganhos futuros de eficiência operacional e comercial devem ser justificadas com a descrição dos esforços a ser empreendidos, evidenciando no fluxo de caixa os recursos previstos, bem como com a demonstração de que tais ganhos são compatíveis com a tendência histórica, adotando-se dados do próprio prestador ou o previsto no § 3º do artigo 38 da Lei federal 11.445, de 2007.

§ 5º Os estudos de viabilidade poderão prever:

I - repactuação tarifária, desde que já haja manifestação oficial favorável do titular do serviço e que o prestador tenha protocolado o pedido de repactuação junto à entidade reguladora competente, em conformidade com as normas aplicáveis; e

II - aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, desde que compatíveis com os respectivos Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vedada a previsão de prestações em valor crescente, se plurianual.

§ 6º Os estudos de viabilidade **não** poderão prever:

I - no caso de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência;

II - amortização de recursos de capital de terceiros ulterior ao prazo do contrato;

III - amortização de investimentos em bens reversíveis ulterior ao prazo do contrato; ou

IV - indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato, exceto se já prevista no contrato vigente até a data de publicação do Decreto N. 10,710, de 31 de maio de 2021.

§ 7º Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei no 11.445, de 2007.

§ 8º A vedação de que trata o § 7º não incidirá sobre os contratos referidos no § 4º do art. 11-A da Lei no 11.445, de 2007, desde que firmados até 16 de julho de 2021.

§ 9º Os estudos de viabilidade não deverão considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, observado o disposto no inciso V do caput do art. 18 do Decreto No 10.710 de 31 de Maio de 2021 .

Art. 15. O prestador deve elaborar plano de captação de recursos para o atendimento das metas de universalização compatível com os estudos de viabilidade previsto nesta Resolução. (artigos 6,8,12,14,15,16 e 17).

§ 1º É facultado ao prestador inserir no plano de captação os recursos para o cumprimento de obrigações previstas nos estudos de viabilidade, porém distintas das mencionadas no **caput**.

Art. 16 O plano de captação de recursos de que trata o art. 12 deverá conter os termos e as condições das captações previstas nos estudos de viabilidade, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.

§ 1º O plano de captação de recursos informará, no mínimo:

I - a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos a serem realizados;

II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026;

III - o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;

IV - os prazos e a forma de alocação de recursos; e

V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do caput, se houver.

§ 2º O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:

I - até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2026 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data;

II - até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; e

III - até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data.

Art. 17. O plano de captação deve ser validado por laudo do certificador independente, que deve:

I - certificar a compatibilidade do plano de captação com os estudos de viabilidade previstos nos artigos 6º, 8º, 12, 14 a 16 desta Resolução;

II – abster-se de analisar outros aspectos, de forma a que a responsabilidade sobre o plano de captação permaneça integralmente com o prestador dos serviços, salvo no caso de erro grosseiro.

Art. 18. Em complemento ao requerimento, referido no art 8, apresentado pelo prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, podem ser realizada audiência pública na qual o referido prestador e a entidade certificadora detalhassem os estudos e informações correlatas submetidas a apreciação da Arce.

Art. 19. A CET elaborará Nota Técnica com os resultados preliminares de sua análise, apresentando-a em Audiência Pública a ser realizada até o dia 25 de fevereiro de 2022.

§ 1º Apresentada a Nota Técnica em Audiência Pública, o prestador poderá apresentar as suas alegações finais sobre os tópicos constantes na referida Nota Técnica, até o dia 07 de março de 2022, para análise da Arce.

§ 2º Encerrando o prazo referido no § 1º acima, a Arce emitirá decisão fundamentada acerca da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, aprovado o disposto no Decreto No 10.710 de 31 de Maio de 2021, até 15 de março de 2022.

Art. 20. A fase recursal se inicia a partir do dia 15 de março de 2022, independentemente de o prestador ter sido notificado, franqueando-lhe acesso aos autos.

Art. 21. O prestador pode recorrer da decisão por:

I – não concordar com o dispositivo ou com um ou mais de seus fundamentos;

II – entender que há erros materiais, omissões ou obscuridades.

Parágrafo Unico: O recurso eventualmente apresentado circunscrever-se-á aos itens e argumentos constantes na decisão inicial expressa pela Arce, não sendo

admitida a inclusão de informações e/ou dados não constantes no requerimento mencionado no artigo 8º.

Art. 22. O recurso de reconsideração poderá ser proposto até o dia 25 de março de 2022.

Art. 23. Interposto o recurso, a ARCE deliberará até o dia 30 de março de 2022, podendo se orientar mediante laudos técnicos e pareceres jurídicos.

Art. 24. Transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem a apresentação de recurso, ou publicada mediante extrato a decisão a que se refere o art. 23, estará concluído em definitivo o procedimento, e a decisão somente pode ser modificada por decisão judicial..

Art. 25. O processo de comprovação de capacidade econômico-financeira deverá estar concluído, com a incorporação de decisões sobre eventuais recursos administrativos, até 31 de março de 2022.

§ 1º A decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira depende da aprovação do interessado nas duas etapas de análise de que trata o art. 6º. A decisão poderá se basear em outros documentos ou informações a que a entidade reguladora tenha acesso além daqueles apresentados pelo interessado.

§ 3º A decisão da Arce não está vinculada às conclusões constantes dos laudos ou pareceres técnicos apresentados pelo prestador, a que se referem os incisos V e VIII do caput do art. 8º.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Após a decisão final, a Arce encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 27. A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços perderá automaticamente seus efeitos, uma vez

observada pelo menos, uma das situações previstas no art. 18 do decreto Federal n. 10.710, de 31 de maio de 2021.

Art. 28. Eventuais conflitos resultantes da ausência de comprovação de capacidade econômico- financeira poderão ser submetidos a mediação ou arbitramento pela ANA, nos termos do disposto no § 5º do art. 4o-A da Lei no 9.984, de 2000.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Arce, de ofício ou em atendimento a requerimento dos legitimados.

Art. 30. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.